

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE A CLAUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO SOBRE PROCESSO

Leony Lima do NASCIMENTO¹

RESUMO: O presente trabalho visa analisar, sem a pretensão de esgotar o tema, os institutos inovadores, trazidos pelo Novo Código de Processo Civil brasileiro, atinentes à possibilidade de se firmar negócios jurídicos sobre matéria processual. Faz-se uma breve introdução sobre os conceitos basilares dos fatos, atos e negócios jurídicos em geral e suas relevantes distinções, passando à sua análise dentro do Código de Processo Civil de 1973 e suas possíveis incidências e admissões pela doutrina e, ato contínuo, traz-se um panorama das primeiras impressões da doutrina ante as inovações trazidas pelo novo diploma processual civil, principalmente no que tange à mudança ideológica do direito processual civil pátrio do modelo publicista ao modelo cooperativista de processo e à clausula geral de negociação atípica sobre processo.

Palavras-chave: Negócio Processual. Processo Civil. Novo CPC. Clausula Geral.

1 INTRODUÇÃO

As mudanças e inovações trazidas no Novo Código de Processo Civil são inúmeras, com vistas a melhorar o cenário de morosidade do Poder Judiciário, atribuindo-lhe maior celeridade e a conferir maior efetividade aos princípios e institutos da ciência processual, o que, por conseguinte, agraciará o jurisdicionado com uma tutela jurisdicional mais adequada e de qualidade.

Um dos temas que chama a atenção da comunidade jurídica em geral é a possibilidade de se fazer negócios jurídicos sobre o procedimento em si, passando de apenas se compactuar sobre a eleição de foro ou a disposição sobre a distribuição do ônus da prova como se faz no atual CPC, mas adentrando-se a negociar sobre muitas outras matérias previstas expressamente no NCPC e também, em razão de uma clausula geral de negociação nele disposta ocorre a possibilidade de se pactuar negócios jurídicos atípico para que o procedimento

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Leonylima26@hotmail.com.

possa se adequar às particularidades do direito material e ao caso concreto, para melhor os atender.

Sem a pretensão de esgotar o tema, este trabalho trará em frente as primeiras impressões e reflexões da doutrina, analisando, de forma breve, o tema desde os conceitos da teoria geral do fato jurídico até a sua incidência no ambiente processual do atual CPC e as novidades previstas no NCCP.

2 DOS FATOS JURÍDICOS, ATOS JURÍDICOS, ATOS-FATOS JURÍDICOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS

É sensato, primeiramente, para desbravar o assunto ora em tela, trazermos os conceitos basilares sobre os quais se apóia a lógica dos negócios jurídicos para que se possa analisá-los no âmbito processual.

Fato jurídico, em sentido lato, é todo acontecimento natural ou humano capaz de criar, modificar, conservar ou extinguir relações jurídicas (STOLZE e PAMPLONA, 2012, p. 299). É uma ocorrência do mundo fático pela qual o Direito se interessa e que, dada sua relevância, é assim assinalado pela norma jurídica. Da ocorrência do fato acontece a incidência dos efeitos descritos no enunciado normativo.

Os fatos jurídicos em sentido lato podem ser naturais (fato jurídico em sentido estrito) ou humanos (fato jurígeno, como ensina Tartuce²). Estes últimos, ao se aperfeiçoarem, adquirem a roupagem de ato jurídico, negócio jurídico, ato ilícito ou ato-fato jurídico. Aqueles podem ser ordinários, como o é a prescrição, ou extraordinários, assim entendidos toda a sorte de catástrofes naturais (caso fortuito ou de força maior). Os fatos humanos dividem-se em lícitos e ilícitos. Lícitos são os atos são aqueles praticados em consonância com o ordenamento jurídico, que concede os efeitos jurídicos queridos pelo agente. Ilícitos são os atos em desacordo com o ordenamento jurídico, que produzem, contra o agente, efeitos involuntários impostos pela ordem jurídica. Subdividem-se ainda, os atos lícitos em ato jurídico

² Tartuce, Flávio Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015 (item 2.5.1 da versão e-book).

stricto sensu, negócio jurídico e ato-fato jurídico. Nos dois primeiros temos a relevância da manifestação de vontade, ao passo que no último o elemento volitivo é dispensável, ou mesmo desprezado para que alcance seus efeitos.

No que tange ao tema, conforme as lições do festejado Pontes de Miranda, os fatos jurídicos passam por três planos: de existência, validade e eficácia. O que cumpriu à doutrina chamar de escala ponteana, que merece detalhado ensaio à parte. Todo fato jurídico em sentido lato passa pelo plano de existência bastando que aconteça a composição do suporte fático previsto na norma para que o fato adentre ao mundo jurídico. Os atos-fatos e os fatos jurídicos stricto sensu apenas mantêm-se no primeiro plano da escala, restando ao segundo plano os atos jurídicos stricto sensu e os negócios jurídicos, nos quais é relevante a manifestação de vontade, uma vez que o plano de validade analisa os possíveis vícios volitivos. O plano da eficácia diz respeito aos efeitos que de tais fatos poderão irradiar. Segundo Paulo Lôbo³, os atos-fatos são atos ou comportamentos humanos em que não houve vontade, ou, se houve, o direito não as considerou. Nos atos-fatos jurídicos a vontade não integra o suporte fático. Para o referido autor é a lei que os faz jurídicos e atribui consequências ou efeitos, independente dos tais terem sido queridos ou não. O ato ou a vontade é esvaziada e é apenas levada para juridicização como fato. A ideia é a de que o ato dissolve-se no fato. Sendo assim, pela própria desconsideração da vontade pela norma jurídica, os atos-fatos não passam pelo plano da validade, contudo, passam pelo degrau da eficácia da escala ponteana.

2.1 Distinções Entre Negócios Jurídicos e Atos Jurídicos Stricto Sensu

A distinção gera bastante discussão na doutrina e sofreu mudanças conforme a evolução social. Contudo, seremos objetivos em sua explanação.

Sendo a autonomia da vontade a pedra de toque dos negócios jurídicos, leva-se em conta o elemento volitivo, tanto no ato jurídico em sentido estrito quanto no negócio jurídico. Porém, sendo o conceito de vontade mais afeto à noções psicológicas, a nós cabe analisar a vontade declarada. Neste diapasão, o

³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código Civil anotado. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Porto Alegre: Síntese, 2004.

negócio jurídico é manifestação de vontade voltada a produzir efeitos jurídicos queridos pelos ocupantes dos polos negociais ao passo que o ato jurídico seria a manifestação de vontade que produz, por sua exteriorização, efeitos já previamente constantes da lei, não se escolhendo a categoria jurídica. Em não havendo escolha da categoria jurídica e pela simples conduta se perfazer o ato jurídico, nele não há possibilidade de se estabelecer termo, encargo ou condição.

3 FATOS JURÍDICOS NO PROCESSO

Aos fatos jurídicos (sentido lato) que acontecem no ambiente processual denominam-se fatos jurídicos processuais, atos jurídicos processuais e negócios jurídicos. No entanto, a doutrina se divide no que tange à existência de suas subdivisões, ora aceitando uma modalidade, ora desdenhando de sua possível ocorrência no processo. Para José Joaquim de Passos⁴, para quem só existem atos jurídicos no processo, não há fatos jurídicos em sentido estrito. Segundo o ilustre processualista, “No processo, somente atos são possíveis. Ele é uma atividade e atividade de sujeitos que a lei pré-qualifica. Todos os acontecimentos naturais apontados como caracterizadores de fatos jurídicos processuais são exteriores ao processo e, por força dessa exterioridade, não podem ser tidos como fatos integrantes do processo, por conseguinte, atos processuais”. Para Leonardo Carneiro da Cunha, ocorrendo tais fatos, dentro ou fora do processo, desde que tais fatos sejam interessantes ao Direito Processual, previstos em hipótese normativa, nele incidirão efeitos, sendo exemplos a morte de uma parte ou de seu procurador, uma inundação que venha a suspender um ato processual, a existência de uma relação de parentesco entre o juiz e a parte, a implementação de idade que confira a condição de idoso, passando a ter direito de prioridade na tramitação do processo, a perda dos autos, entre outros⁵.

⁴ PASSOS, José Joaquim Calmon de passos. “Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais.” Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 64-65.

⁵CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. Artigo publicado na obra Coleção Grandes Temas do Novo CPC - v.1 - Negócios Processuais- Antonio do Passo Cabral, Fredie Didier Jr. e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, Juspodivm, 2015, pg 32-33.

Em relação ao ato-fato, que, como se sabe, é ato humano onde a vontade é irrelevante, temos a revelia. Quando esta vem a se protagonizar pelo réu, não há que apurar se o fez por ato de vontade, se quis ou não deixar de apresentar resposta. De mesma maneira, a ausência de recurso. Em linhas gerais, a contumácia, a omissão ou a inércia configuram ato-fato processual. Porém, nem toda omissão o é, em razão de existirem omissões negociais, como, por exemplo, no caso em que o réu deixa de opor exceção de incompetência relativa ou a renúncia tácita à convenção de arbitragem⁶. Desta feita, são negócios tácitos ou implícitos no comportamento processual das partes. Ainda neste prisma, cumpre saber, então, quando se trata de (a) omissão contumacial e quando de (b) omissão negocial, por exemplo, quando se fala em assistência. O assistente não pode agir em desconformidade com a vontade do assistido, logo, apenas poderá agir de forma comissiva quando a omissão deste último for contumacial visto que não há consideração da vontade pela norma jurídica nos atos-fatos. Se o assistido não apresenta resposta ou não recorre, pode o assistente o fazer. Em contraponto, quando a omissão for negocial, por exemplo, deixando o assistido de opor exceção de incompetência relativa ou de alegar existência de cláusula de compromisso arbitral o assistente não poderá fazê-lo, pois assim sobreporia os interesses do assistido, o que não se admite.

Aos atos processuais, como é da natureza dos atos jurídicos, não se tem margem de escolha da categoria jurídica ou da estruturação eficaz do respectivo fato jurídico, como é o caso do da citação, da intimação, da confissão ou da penhora.

3.1 Negócios Processuais

Negócio jurídico processual, segundo Fredie Didier, “é o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites do próprio ordenamento jurídico,

⁶ Idem.

certas situações jurídicas processuais”.⁷ Os limites do ordenamento jurídico de que tratou o autor são os espaços de dispositividade que existem para que as partes possam negociar. Para Luiz Fux, os negócios são a exceção do sistema processual que trás algumas hipóteses de que conferem poder dispositivo aos litigantes, sendo regra as normas processuais cogentes, das quais as partes não podem negociar, ficando adstritas apenas à pratica dos atos.⁸

Alguns autores não admitem a existência de negócios processuais ou, mesmo, não tratam do tema. Os que desta forma procedem, o fazem considerando que a vontade não tem sequer relevância para que a atuação processual produza efeitos no processo, bastando a mera manifestação ou declaração de vontades. Também em razão do modelo processual publicista adotado pelo ordenamento jurídico pátrio no qual há forte protagonismo por parte do juiz e que as partes se limitam a cumprir os atos processuais previstos em lei. Inclusive, a nomenclatura “negócio jurídico” sempre soou como algo inato ao direito privado, e, por conseguinte, dissonante com a estatalidade da jurisdição, os poderes conferidos ao julgador e a cogencia das normas – isso também em razão do estigma que há sobre a autonomia da ciência processual em relação ao direito material. Assim, fundamentam-se no argumento de que as situações processuais já estão previstas em lei, e que a única disponibilidade das partes é fazer ou não fazer o ato, já que este que já tem seu efeito tabelado pela legislação processual.

Por outro lado, vários autores admitem que existam negócios jurídicos processuais em nosso ordenamento jurídico. Veja-se o que diz o art. 158 do CPC de 1973: “Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais de vontade, produzem, imediatamente a constituição, a modificação ou extinção de direitos processuais”. Para Rogério Lauria Tucci, em razão da redação deste dispositivo, constrói-se o espaço para os negócios jurídicos os efeitos queridos imediatamente, apenas ressaltando a hipótese de desistência da ação, cuja eficácia depende da homologação do juiz. Ainda, o mesmo autor afirma que poderão ser unilaterais ou bilaterais e conclui que a inércia de um litigante pode fazer nascer um negócio jurídico processual, como é o caso da anuência implícita do réu frente à desistência

⁷ DIDIER Jr., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Teoria dos fatos jurídicos processuais. 2ªed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012, p. 59-60.

⁸ Curso de direito processual civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 433.

da ação após a contestação⁹. Com base neste dispositivo é que se legitima o princípio da atipicidade do negócio jurídico podendo-se, no espaço delimitado pelo ordenamento, as partes negociar sobre o processo. Contudo, no CPC-73 as hipóteses ficam mui limitadas.

Para Pontes de Miranda, a priori, os atos processuais não constituem negócios jurídicos, porém reconhecendo a existência deles no que tange à desistência da demanda, à desistência de recurso, a não empregar procedimento executivo, a não utilizar rito especial, a de só se utilizar um tipo de prova no processo ou de abster-se de utilizar determinado tipo de prova.¹⁰ Ainda, para o mesmo autor, a própria petição inicial carrega em si elementos negociais de declaração da vontade de se estabelecer uma relação jurídica para compor a lide, utilizando-se dos procedimentos adequados, logo, escolhendo a categoria jurídica que melhor atende a pretensão que há de ser postulada em juízo.

Neste sentido, Fredie Didier (2015, p. 377) aduz:

Bem pensadas as coisas, na própria petição inicial há pelo menos o negócio jurídico processual de escolha do procedimento a ser seguido, visualizado com mais facilidade quando o autor pode optar entre diversos procedimentos, como entre o mandado de segurança e o procedimento comum.

O ilustre Professor José Carlos Barbosa Moreira, também favorável à teoria do negócio jurídico processual, chama o tema de *convenções celebradas pelas partes sobre matéria processual* sendo este objeto de uma de suas obras, fazendo menção à clausula de eleição convencional de foro, à convenção de distribuição do ônus da prova, á convenção das partes para a suspensão do processo (o qual também Luiz Guilherme Marinoni interpreta ser negócio jurídico processual)¹¹ e reforça o entendimento de que tais negócios só cabem no âmbito de dispositividade da normas processuais, não sendo juridicamente possíveis (portanto, inválidos, conforme os elementos do plano da eficácia na escola ponteana) quando houver norma cogente incidente sobre o fato.

⁹ Negócio jurídico processual. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo, 1997, v. 54, p 190-194.

¹⁰ Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1973, t. 1, p.101.

¹¹ “Convenções das partes sobre matéria processual”. Temas de direito processual – terceira série. São Paulo; Saraiva, 1984, p. 87-98.

4 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS NEGOCIAÇÕES PROCESSUAIS.

4. Princípio do Autorregramento da Vontade

O novo CPC brasileiro, que se encontra no presente momento em *vacatio legis*, tem vistas a trazer mais celeridade e efetividade ao Poder Judiciário na resolução dos conflitos sociais. Aduz o art. 6º do códex que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, consagrando o modelo cooperativo de processo, valorizando a vontade das partes e o consenso de seus interesses, tornando o ambiente processual mais democrático na medida em que se prioriza ao máximo o contraditório e a justiça das decisões ali emanadas. Proporciona-se, no prisma da cooperação, uma mudança ideológica no processo civil brasileiro. O prestígio da vontade das partes e da autorregulamentação demonstra-se como desdobramento de um dos principais e mais antigos direitos fundamentais da humanidade: a liberdade (art. 5º, *caput*, CF/88). Nesta linha, o magistério de Didier¹²:

O direito fundamental à liberdade possui conteúdo complexo. Há a liberdade de pensamento, de crença, de locomoção, de associação etc. No conteúdo eficaz do direito fundamental à liberdade está o direito ao autorregramento: o direito que todo sujeito tem de regular juridicamente os seus interesses, de poder definir o que reputa melhor ou mais adequado para a sua existência; o direito de regular a própria existência, de construir o próprio caminho e de fazer escolhas. Autonomia privada ou autorregramento da vontade é um dos pilares da liberdade e dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana.

O autorregramento da vontade se define como um complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada de acordo com o ordenamento jurídico¹³. A principal concretização do

¹² JR, Fredie Didier. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 15, nº 1250, 01 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7187-principio-do-respeito-ao-autorregramento-da-vontade-no-processo-civil>

¹³ Idem.

princípio do autorregramento da vontade está disposta no art 190 do NCPC, objeto do item 4.3 deste trabalho.

4.2 Negócios Processuais Típicos no NCPC

O referido prestígio à autonomia da vontade ainda vai mais longe, traz várias possibilidades de se fazer negócios dentro do processo de forma muito mais ampla do que CPC ora em vigor. Embora o foco deste trabalho seja os negócios processuais atípicos, algumas inovações da mudança legislativa são interessantes e merecem ao menos uma brevíssima análise. O art. 18 do NCPC, por exemplo, prega: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. Trata-se da legitimação ad causam, a pertinência subjetiva da ação. Via de regra, é ditada pela relação jurídica de direito material em que houve pretensão resistida. Contudo, via de exceção, a legitimidade pode-se passar a terceiro em algumas hipóteses. É o que se chama de legitimidade extraordinária, em que outra pessoa, diversa da participante da relação jurídica de direito material pode exercer o direito constitucional de provocar a jurisdição e postular em juízo os direitos do substituído. Veja-se que a parte final distingue-se da parte final do artigo relativo do CPC/73 trocando-se o vocábulo “lei” por “ordenamento jurídico”. Sempre foi pacífico na doutrina instrumental de que não se poderia fazer interpretação do vocábulo lei de forma tão ampliativa que englobasse também a possibilidade de legitimar substitutos processuais por convenção das partes. No entanto, com a nova redação não existem maiores dúvidas sobre o assunto. Comportam-se agora, além da lei, outras fontes do ordenamento jurídico aptas a legitimar terceiros para a litigância em nome de outrem. Negócio jurídico é fonte geradora de norma jurídica. Logo, nasce a legitimação extraordinária negocial caso as partes assim estipulem entre si.

Também aqui, é interessante conferir o conteúdo do art. 191 do novo código que trata do calendário processual, que dispõe:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em

casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

O referido assunto, além das disposições supra transcritas merece análise autônoma.

4.3 A Clausula Geral de Negócios Processuais no NCPC

O processo judicial deve ser adequado à natureza do direito material que nele será discutido, amoldando-se sobre suas peculiaridades para que se possa atingir a finalidade dos princípios processuais e trazer ao jurisdicionado, em tempo razoável, uma tutela mais efetiva. Desde o CPC-73 já se discutia na doutrina a hipótese de pactuar-se sobre procedimento. No entanto, restavam infrutíferas tais em razão da cogência das normas processuais, como já exposto.

O caput do art 190 do NCPC constitui a clausula geral para os tais negócios, dele extraímos, como ensina Didier, o subprincípio da atipicidade da negociação processual, pelo qual se poderá pactuar sobre procedimento, ônus, deveres e faculdades processuais, tão somente autorizado por essa disposição normativa. Reza o art 190:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Interpreta-se como subprincípio uma vez que sua existência tem o fim de concretizar o princípio da autorregramento da vontade, tratado no item 4.1, supra. Segundo Leonardo Carneiro da Cunha, já seria possível extrair este subprincípio do art 200 do mesmo diploma, que é reprodução do art 158 do CPC-73, mas com a redação do art. supra transcrito o legislador atende às necessidades da adequação do procedimento às particularidades do caso concreto, desta forma, atendendo à

satisfação do interesse material ou do direito subjetivo que se visa proteger (2015, p. 90)¹⁴.

A adequação dos procedimentos passa, então, só da atividade legislativa do legislador, indo também até às mãos do juiz e das partes. O legislador utiliza de boa técnica legislativa, pois não seria viável ou, quiçá, possível prever todas as situações em que se modelará o procedimento, em virtude da imensidão de peculiaridades que podem advir do caso concreto e da complexidade jurídica que poderia emergir desta tentativa.

O novo *códex* cria a possibilidade de se vislumbrar negócios jurídicos que tem por objeto os ônus, faculdades e deveres das partes e negócios que dizem respeito ao procedimento, podendo flexibilizá-lo. É o que alguns denominam de flexibilização procedimental voluntária¹⁵. E ainda, o âmbito da liberdade de negociação é tão amplo que se pode pactuar nestas hipóteses mesmo quando não houver a finalidade de ajuste à causa discutida em juízo. É instituto que alguns denominam de flexibilização procedimental voluntária.

Assim dispõem os enunciados 257 e 258 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

257. "O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais".

258. "As partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa"

Há de se dizer que não é necessário que o juiz homologue o que foi avençado, uma vez que os negócios têm efeito imediato, conforme o art. 200 do CPC/2015:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Aperfeiçoando-se os negócios processuais o juiz fica vinculado ao pacto feito pelas partes. Contudo, o julgador figura como fiscal da situação, pois não

¹⁴CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. Artigo publicado na obra Coleção Grandes Temas do Novo CPC - v.1 - Negócios Processuais- Antonio do Passo Cabral, Fredie Didier Jr. e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, Juspodivm, 2015.

¹⁵ GAJARDONI, Fernando. Flexibilização Procedimental. São Paulo: Atlas, 2008, p. 215.

se admite tais negócios em situações de vulnerabilidade, como é o caso dos contratos de adesão. Tal caso é hipótese de incapacidade para o ato processual, fruto dos estudos de Leonardo Greco, quando trata da paridade de armas no tema ora em tela, para quem há vulnerabilidade quando houver desequilíbrio entre os sujeitos na relação jurídica e não exista igualdade de condições.¹⁶ Entretanto, ao contrário do que se pode pensar a priori, é possível, sim, em tese, fazer negócios jurídicos processuais nas relações consumerista e trabalhista, desde que as partes gozem de assessoria técnico-jurídica, o que iguala as partes e dá concretude ao princípio da paridade de armas. A falta de assessoria gera indício de vulnerabilidade, que, caso for constatada pelo juiz culminará na nulidade do negócio. Confira-se o enunciado n. 18 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica".

Pode também, o juiz interferir no desenrolar do procedimento a fazer a adaptação procedimental.

Para a doutrina, a regras que regem o negócio processual formam um verdadeiro microssistema que tem seu núcleo nos arts 190 e 200 do novo caderno processual e permeados pelas regras habituais aos negócios em geral e, quando necessário, das relativas aos negócios típicos. Há de se dizer, contudo, que os negócios, nos dizeres de Thereza Arruda Alvim Wambier, não poderão configurar um "vale-tudo" processual, ou seja, devem permear (como já o são os negócios jurídicos por natureza) os limites da moralidade e dos princípios e sistemática do direito processual, não se podendo admitir, por exemplo, a desconsideração da coisa julgada em determinado sentido, a admissão de objeto ilícito na convenção, que não se siga o entendimento consolidado em súmula de caráter vinculante, ou que uma sentença possa ser prolatada sem fundamentação¹⁷.

Segundo Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (2015, p. 92), os acordos de procedimento valorizam diálogo entre as partes e o juiz, tratando-se de instrumento valioso para a construção de um processo civil democrático.

¹⁶ GRECO, Leonardo. "Os atos de disposição processual - primeiras reflexões". Revista Eletrônica de Direito Processual. Disponível em www.redp.com.br, 2007, v. 1, p. 11.

¹⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 356-357

4.3.3 Negócios jurídicos processuais em espécie

Insta salientar que as partes negociam não sobre o objeto litigioso, pois a este instituto se denomina autocomposição, mas sobre o próprio processo, portanto, no que tange ao procedimento e aos ônus, deveres e faculdades das partes. Não se pretende aqui esgotar o rol de negócios processuais que podem vir a ser firmados, mas apenas alguns, com base no direito comparado e nos primeiros sentimentos da doutrina pátria.

Temos como exemplo o pacto de não recorrer ou acordo de instância única, já muito utilizada no direito francês e no português, em que as partes renunciam ao duplo grau de jurisdição, contentando-se com a sentença prolatada e primeiro (e único) grau.

Também constitui interessante exemplo o acordo para que a decisão seja prolatada como base nos princípios de equidade, no direito consuetudinário ou no direito internacional, aplicando-se por analogia o art. 2º da Lei de Arbitragem (n. 9.307/1996)¹⁸, que dispõe:

Art. 2º. A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. § 1º. Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. § 2º. Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Outros exemplos, que dispensam maiores explicações, estão dispostos no seguinte verbete:

Enunciado n. 19 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: "São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória".

¹⁸ Neste sentido, GRECO, Leonardo. "Os atos de disposição processual - primeiras reflexões", p. 21.

Entre outros, como o acordo para dispensa de caução para execução provisória, acordo para limitar o número de testemunhas, para autorizar intervenção de terceiros fora das hipóteses legais ou para admitir prova ilícita no processo, os quais merecem análise específica.

5 CONCLUSÃO

O advento do Novo Código de Processo Civil constitui grande evolução para o ordenamento jurídico pátrio, que já carece de reformas a um bom tempo devido ao engessamento do Poder Judiciário em diversas ritualísticas e formalismos que se mostram, por vezes apto apenas à morosidade da justiça e dificultam o atendimento célere aos jurisdicionados. A inovação trazida em sede de negociação processual vem justamente para convaler esta carência, fazendo com que os procedimentos venham a amoldar-se com o direito material ou os interesses defendidos em juízo, aproximando-se as partes e o julgador em um ambiente democrático de dialética, abandonando o modelo publicista e estatista de processo onde o juiz exerce um protagonismo exacerbado diante das partes e passando por uma inovação ideológica de cooperação.

Há de se dizer que o tema abraça o processo civil pátrio para efetivar e concretizar os princípios basilares do direito processual civil (celeridade, economia processual, razoável duração do processo) legitimando o novo diploma processual como o divisor de águas da prestação jurisdicional brasileira.

Com as novas disposições e com a amplitude da possibilidade de negociação possibilitadas às partes tanto com os negócios processuais típicos ou atípicos as partes poderão gozar das mesmas prerrogativas de que gozariam no processo arbitral, contudo, sem abrir mão de utilizar-se do poder judiciário.

Ante o exposto, sem a pretensão de esgotar o tema, cabe aos operadores do direito fazerem bom uso dos dispositivos ora apresentados, cabendo à jurisprudência a árdua atividade de lutar para balizar os assuntos e manter a coerência e finalidade dos institutos, uma vez que tal ruptura forçará a mudança da cultura litigiosa de nossa comunidade jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro**. Artigo publicado na obra: Coleção Grandes Temas do Novo CPC - v.1 - Negócios Processuais- Antonio do Passo Cabral, Fredie Didier Jr. e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, Juspodivm, 2015.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I** - 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DIDIER Jr., Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 15, nº 1250, 01 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7187-principio-do-respeito-ao-autorregramento-da-vontade-no-processo-civil>.

DIDIER Jr., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. 2ªed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.

DIDIER Jr., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. 2ªed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral** — 14. ed. rev., atual e ampl. — São Paulo.

GAJARDONI, Fernando. **Flexibilização Procedimental**. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Leonardo. "**Os atos de disposição processual - primeiras reflexões**". Revista Eletrônica de Direito Processual. Disponível em www.redp.com.br, 2007, v. 1.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil anotado**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Porto Alegre: Síntese, 2004.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1973, t. 1.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. "**Convenções das partes sobre matéria processual**". Temas de direito processual – terceira série. São Paulo; Saraiva, 1984.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Barbosa. **Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil Brasileiro**. Artigo publicado na obra Coleção Grandes Temas do Novo CPC - v.1 –

PASSOS, José Joaquim Calmon de passos. "**Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**." Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TARTUCE, Flávio **Manual de direito civil: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

TUCCI, Rogério Lauria. **Negócio jurídico processual**. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo, 1997, v. 54.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2015.